



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

20 de janeiro de
2026

Ano 07 / Nº 609

Informe Estratégico – Cláusulas históricas e normas preexistentes - A evolução da jurisprudência Pós-Reforma Trabalhista

Resumo

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho afastou a ideia de “cláusulas coletivas históricas”, por entender que cláusulas não podem ser reiteradas automaticamente apenas por tradição. Esse posicionamento decorre do julgamento da ADPF 323 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a ultratividade das normas coletivas e a Súmula nº 277 do TST, estabelecendo que cláusulas de acordos coletivo e convenções coletivas de trabalho somente têm validade durante o período pactuado e não se incorporam definitivamente aos contratos. Após a Reforma Trabalhista, ganhou relevância o conceito de norma preexistente, que somente pode ser considerada quando prevista no instrumento coletivo imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo. A SDC também fixou que cláusulas com impacto econômico — como auxílio-alimentação — somente podem ser impostas pela Justiça do Trabalho se forem preexistentes; caso contrário, sua criação depende de negociação direta entre as partes. Em síntese, a jurisprudência atual reforça a segurança jurídica, a necessidade de negociação efetiva e o fim da repetição automática de cláusulas ao longo dos anos.

As **cláusulas coletivas históricas** — aquelas reiteradamente reproduzidas ao longo dos anos em convenções e acordos coletivos de trabalho — vêm recebendo tratamento cada vez mais específico pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 ([Lei nº 13.467/2017](#)). A SDC consolidou o entendimento de que é inviável a reiteração automática de cláusulas sob a justificativa de serem



“conquistas históricas” da categoria, em razão do julgamento da [ADPF 323](#) pelo Supremo Tribunal Federal e da nova redação do [§ 3º](#) do art. 614 da CLT. Nesse sentido, o TST decidiu que a figura da cláusula histórica não pode fundamentar sua manutenção por sentença normativa — decisão proferida pela Justiça do Trabalho em dissídio coletivo — ([DCG-1001203-57.2020.5.00.0000](#), Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2021).

A [ADPF 323](#) declarou a inconstitucionalidade da ultratividade das normas coletivas, isto é, da prorrogação automática das cláusulas após o término de sua vigência, bem como da Súmula 277 do TST, que previa essa continuidade. O STF estabeleceu que as normas coletivas têm prazo certo e determinado, não se incorporam permanentemente aos contratos individuais de trabalho e exigem nova negociação coletiva para renovação. Assim, a partir da decisão, tornou-se inviável sustentar que determinadas cláusulas deveriam ser mantidas indefinidamente apenas por serem consideradas históricas.

Embora a ultratividade tenha sido afastada, permanece vigente a figura das **normas coletivas preexistentes** previstas no [§ 2º](#) do art. 114 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que, no julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica, ajuizados de comum acordo, a Justiça do Trabalho deve respeitar tanto as disposições legais mínimas quanto aquelas “**convencionadas anteriormente**”. A SDC interpreta que norma preexistente é aquela constante do instrumento coletivo vigente no período imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio ou de sentença normativa homologatória relativa ao acordo anterior ([ROT-1001759-39.2019.5.02.0000](#), Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT 21/02/2024).

Essa interpretação tem **impacto direto na solução de conflitos** envolvendo cláusulas que importem encargos econômicos ao empregador. A SDC entende que cláusulas como auxílio-alimentação, por exemplo, somente podem ser fixadas ou reajustadas pela Justiça do Trabalho **se forem preexistentes**, ou seja, se constavam do instrumento coletivo imediatamente anterior. Se a cláusula não foi objeto de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa na negociação coletiva anterior, a Justiça do Trabalho não pode criá-la ou impô-la, já que sua instituição exige negociação direta entre as partes ([ROT-80430-04.2020.5.22.0000](#), Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/02/2024).

Assim, em síntese, após a Reforma Trabalhista não há mais espaço para o



argumento de **cláusulas históricas** como fundamento para sua manutenção automática. Em determinados casos, a Justiça do Trabalho poderá decidir o dissídio coletivo verificando se a cláusula objeto de controvérsia configura **norma preexistente**, isto é, se havia sido anteriormente convencionada entre as partes. A jurisprudência da SDC demonstra preocupação contínua com a segurança jurídica, com o respeito à autonomia coletiva e com a necessidade de que cláusulas de impacto econômico decorram de efetiva negociação coletiva, e não de mera repetição automática ao longo dos anos.

Importante

🔍 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT